

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.410.680-2

DATA: 18/02/20

PARECER CEE/CP Nº 02/20

APROVADO EM 17/04/20

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de ampliação da delegação de atribuições concedidas à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Parecer CEE/CP nº 01/20, de 18/02/20, nos termos do art. nº 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, aos atos regulatórios de toda Rede Pública Estadual de Ensino.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

EMENTA: Indeferimento da ampliação da delegação de atribuições concedidas à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Parecer CEE/CP nº 01/20, de 18/02/20, nos termos do art. nº 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, aos atos regulatórios de toda Rede Pública Estadual de Ensino.

I - RELATÓRIO

A Diretora de Planejamento e Gestão Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Despacho de 28/02/20, solicita deste Conselho, a ampliação da delegação de atribuições concedidas à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Parecer CEE/CP nº 01/20, de 18/02/20, nos termos do art. nº 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, aos atos regulatórios de toda Rede Pública Estadual de Ensino.

Constam do protocolado:

- Parecer CEE/CP nº 01/20, de 18/02/20, Delegação de atribuições à Secretaria de Estado da Educação do Paraná – artigo 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, fls. 12 a 20;
- Despacho da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar/Seed, fls. 21 e 22;
- Despacho da Presidência/CEE/PR para análise e manifestação, fls. 23 e 23ª.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.410.680-2

II – MÉRITO

Trata-se de solicitação de ampliação da delegação de atribuições concedidas à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Parecer CEE/CP nº 01/20, de 18/02/20, nos termos do Art. nº 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, aos atos regulatórios de toda Rede Pública Estadual de Ensino.

Adriana Kampa, Diretora de Planejamento e Gestão Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, reencaminha a este Colegiado o protocolado nº 16.410.680-2, de 18/02/20, nos termos a seguir:

Trata o presente protocolado de delegação de atribuições do Conselho Estadual de Educação à Secretaria de Estado da Educação do Paraná - artigo 91 da Deliberação no 03/13-CEE/PR.

Em Parecer de nº 01/20 - CEE/CP, aprovado em 18/02/2020, o Conselho Pleno, delegou à esta SEED:

"Face ao apresentado, somos favoráveis à delegação das seguintes atribuições de regulação, com solicitações protocoladas a partir de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2020:

- credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação Básica, das Redes Municipais e Particular de Ensino, com oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental -Anos Iniciais;

- autorização e renovação da autorização para oferta da Educação Básica nas etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos Presencial com oferta de Ensino Fundamental - Fase I presencial, das Redes Municipais e Particular de Ensino."

Ficando dependente de manifestação do Conselho Estadual de Educação:

- credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação Básica, das Redes Municipais e Particular de Ensino, com oferta de Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos - Anos Finais, presencial;

- credenciamento e renovação de credenciamento de instituições da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação a Distância de todo o Sistema Estadual de Ensino;

- autorização e renovação da autorização para a oferta do Ensino Fundamental - Anos Finais e Educação de Jovens e Adultos - Fase II, das Redes Municipais e Particular de Ensino;

- autorização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dos cursos de Formação de Docentes, da Educação a Distância, da Educação de Jovens e Adultos a Distância, dos Experimentos Pedagógicos, dos Programas, das Descentralizações e das Especializações Técnicas de Nível Médio de todo o Sistema Estadual de Ensino;

- todos os atos referentes ao reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de todo o Sistema Estadual de Ensino;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.410.680-2

- todos os atos regulatórios das instituições e dos cursos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Diante do exposto e visando maior celeridade para análise dos atos regulatórios, solicitamos a esse CEE, atenção especial na ampliação da delegação já concedida à esta SEED, no que tange aos atos regulatórios de toda Rede Pública Estadual de Ensino.

Ainda que a Deliberação nº 03/13-CEE/PR tenha definido que todos os atos de credenciamento de instituições da Educação Básica, autorização de funcionamento e sua renovação, e o reconhecimento e a renovação do reconhecimento e suas renovações sejam expedidos mediante manifestação prévia do CEE/PR, previu também a possibilidade de delegação de atribuições em seu Art.91.

Art. 91. O Conselho Estadual de Educação poderá delegar à SEED/PR a emissão de atos regulatórios constantes da presente norma, por deliberação de seu Conselho Pleno, sempre que julgar necessário e em benefício da melhor eficácia do Sistema Estadual de Ensino.

Ressaltamos que este Conselho delegou atribuições à Seed por meio dos Pareceres CEE/CP: nº 01/14, de 21/03/14, com vigência até 31/12/14; nº 03/15, de 13/04/15, com vigência até 31/08/15; nº 11/15, de 28/08/15, com vigência até 30/06/16; e nº 02/16, de 17/06/16, com vigência até 31/12/16; nº 4/17, de 19/05/17, com vigência até 31/12/17; nº 11/17, de 20/10/17, com vigência até 30/06/18; e nº 02/18, de 14/06/18, com vigência até 31/12/18; e, por último, o Parecer CEE/CP nº 01/20, de 18/02/20, com solicitações protocoladas a partir de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Cabe destacar, o contido no Parecer CEE/CP nº 04/17, de 19/05/17:

Por outro lado, considerando que o reconhecimento e as renovações do reconhecimento permaneceram sendo precedidos sempre de manifestação do Conselho, as Câmaras que atuam com a Educação Básica deparam-se rotineiramente com processos de instituições credenciadas e de cursos autorizados sem o conhecimento deste Órgão, com insuficientes condições de funcionamento. As ressalvas mais comuns feitas para estas instituições são: falta de professores habilitados; falta de laboratório de Ciências e Física, Química e Biologia e/ou de equipamentos para os mesmos; ausência de biblioteca e/ou acervo bibliográfico insuficiente; inexistência de equipamentos audiovisuais e demais recursos pedagógicos; insuficiência de salas de aula ou para os setores administrativo-pedagógicos; ausência de especialistas educacionais; falta de espaço adequado para as atividades de Educação Física; ausência de Laudo do Corpo de Bombeiros e Licença Sanitária; falta de laboratório de informática e computadores em funcionamento; inexistência de acessibilidade; entre outros. Os casos mais graves foram objeto de sucessivas deliberações e constaram em pareceres de credenciamento de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.410.680-2

instituições de ensino com cursos reconhecidos, visando a emissão de documentação escolar aos alunos de instituições nessas condições e que não obtiveram reconhecimento de seus cursos. São eles:

- Deliberação nº 18/99, de 10/12/99, com autorização até o final de 2002;
- Deliberação nº 07/03, de 18/12/03, que ampliou o prazo da deliberação acima para 1º de agosto de 2004, para atendimento de 102 escolas públicas estaduais contempladas por aquela deliberação e outras 94 que a elas se juntaram;
- Deliberação nº 11/05, de 14/12/05, que prorrogou o prazo da deliberação acima até o final de 2006;
- Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 74/13, de 11/12/13, que autorizou o credenciamento para o atendimento de 193 instituições de ensino e 200 cursos, para certificação de alunos matriculados no período de 2007 a 2012;
- Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 03/15, de 15/04/15, que, em caráter excepcional, convalidou atos de credenciamento de instituições de 31 NREs para expedição de documentação escolar relativos aos anos de 2007 a 2012. Observa-se que dessa solicitação constavam ainda instituições com reconhecimento pendente desde 1999;
- Parecer CEE/CP nº 10/15, de 25/08/15, que prorrogou o credenciamento das instituições de ensino relacionadas no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 74/13, para expedição de documentos relativos ao ano de 2014;
- Parecer CEE/CP nº 16/15, de 16/11/15, que prorrogou o prazo concedido pelo Parecer acima, para expedição de documentos relativos ao ano de 2015;
- e
- Parecer CEE/CP nº 06/16, de 09/12/16, que concedeu prorrogação de prazo do Parecer acima, para o ano de 2016

É importante frisar que muitas das ressalvas apontadas no referido Parecer, foram solucionadas com a criação da Brigada Escolar, Certificado de Conformidade, atualização da norma para emissão da Licença Sanitária pela Secretaria de Estado da Saúde, acessibilidade.

Desta forma, este Conselho tem reafirmado sua atribuição e responsabilidade de assegurar a qualidade educacional no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e ter conhecimento do complexo desenvolvimento dos atos regulatórios das instituições credenciadas e dos cursos autorizados. Esses se constituem nos principais fatores de interrupção da delegação de atribuições relativas a alguns atos regulatórios à Seed.

Quanto à solicitação ora em análise, qual seja, a de ampliação da delegação de atribuições para os atos regulatórios da Rede Estadual de Educação, retoma-se a decisão já tomada por este Colegiado expressa no Parecer CEE/CP nº 11/17, de 20/10/17:

Contudo, há um aspecto conceitual da regulação que deve ser considerado. A regulação é realizada por meio de atos autorizativos do funcionamento de instituições e cursos, após análise colegiada. A supervisão é realizada, a fim de zelar pela conformidade da oferta com a legislação aplicável, portanto, também verificando a observância do exposto nos atos regulatórios. A

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.410.680-2

avaliação, por sua vez, constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação, a fim de promover a melhoria da qualidade da educação.

O órgão responsável pela avaliação não deve realizar a regulação de sua própria Rede. Como a regulação tem como referencial básico a avaliação, ao tomá-la como tal, o órgão regulador deve ter composição colegiada, neste caso, o Conselho Estadual de Educação, com o objetivo de obter análises complementares que possam ser levados em consideração para firmar os atos regulatórios.

Esta concepção implica na correção de uma distorção em andamento com a delegação de atribuições à Seed, desde 2005 com a aprovação da Deliberação Nº 09/2005, para a emissão de atos normativos para a Rede Estadual de Ensino e a Lei nº 4.978/1964, que instituiu o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que estabeleceram o Conselho Estadual de Educação como órgão normativo e a Secretaria de Estado da Educação como órgão executivo do Sistema. **A Seed, como já mencionado, é representante da mantenedora da Rede Estadual de Ensino.** Dessa forma, **não cabe à Seed a emissão do ato regulatório de instituições de ensino e cursos de sua Rede, sem a manifestação do Conselho Estadual de Educação.** Portanto, este Colegiado considera que este aspecto deva ser corrigido de imediato, para assegurar a legalidade e transparência do processo de regulação. (grifos nossos)

Assim sendo, entende-se que o trabalho conjunto entre a Seed e o CEE em torno desses temas deve ser continuado e que a delegação de atribuições em relação a determinados atos regulatórios deve ser mantida, nos termos do Parecer CEE/CP nº 01/20, de 18/02/20.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, reiteramos o contido no voto do Parecer CEE/CP nº 01/20, de 18/02/20.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para ciência e providências.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

Curitiba, 17 de abril de 2020.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.410.680-2

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 17 de abril de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR